



436, 22.03.25, 7454

Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Zeca do Barreiro

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA DE VEÍCULOS OFERTADAS PELOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES EM FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os serviços de guarda de veículos ofertados pelos estacionamentos particulares em funcionamento no âmbito do Município de Belém serão prestados de acordo com o que estabelece a presente Lei.

§ 1º Os usuários dos estabelecimentos particulares se obrigam a realizar o pagamento da primeira hora de forma integral, independentemente do tempo de permanência do veículo.

§ 2º Ultrapassada a primeira hora de permanência, os estabelecimentos serão obrigados a realizar a cobrança pela prestação de serviços de forma fracionada, proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelo consumidor.

§ 3º A cobrança a que se refere o § 2º será efetuada a cada 15 (quinze) minutos de permanência no estacionamento.

§ 4º A tolerância em caso de desistência do uso do serviço será de 30 (trinta) minutos nos estabelecimentos localizados em shopping centers e de 20 (vinte) minutos nos demais estabelecimentos.

§ 5º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão manter relógio exposto à vista do consumidor.

§ 6º Aos shoppings centers, aos centros comerciais e às galerias que ofertarem serviços de entretenimento tais como cinemas, parques e exposições será facultada a cobrança do serviço de estacionamento por pacote de horas.

Art. 2º Os estacionamentos serão obrigados a destinar 5% (cinco por cento) de suas vagas para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e outros 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Os estabelecimentos que prestarem serviços de estacionamentos serão responsabilizados por danos aos veículos automotores e veículos de propulsão humana que estejam sob guarda, causados por roubo, furto, incêndio e colisão abrangendo, inclusive, os objetos deixados no interior dos veículos, desde que os mesmos sejam declarados pelos usuários, por ocasião do ingresso no estabelecimento.



Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Zeca do Barreiro

Parágrafo Único. Fica vedado o uso de placas onde constem informações sobre a não responsabilização do estabelecimento.

Art. 4º Será obrigatória a instalação de equipamentos sinalizadores na entrada e na saída de veículos com a finalidade de alertar os pedestres que transitam nas calçadas ou áreas de passeio das vias públicas.

Parágrafo Único. Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão obedecer às normas técnicas e ao limite sonoro determinado pela legislação.

Art. 5º Deverá ser mantida, em local visível e de fácil leitura, sobretudo na entrada dos estacionamentos, tabela com a indicação dos preços praticados, horário de funcionamento e regras referentes aos procedimentos adotados em caso de perda do tíquete de entrada pelo consumidor.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão 90 (noventa) dias para se adequar às determinações desta lei, ficando sujeitos, após esse prazo, às seguintes penalidades:

- a) Advertência: o estacionamento será notificado para providenciar a adequação ao disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias corridos;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa em valores definidos pela autoridade competente, levando em consideração o porte do estabelecimento e a ocorrência de reincidência, observados os limites estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor;
- c) Interdição: se, após a aplicação da segunda multa, o estacionamento não se adequar às determinações desta Lei, o Município procederá à interdição do estabelecimento até o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 7º Os valores liquidados dos autos de infração decorrentes da aplicação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Juventude Esporte e Lazer.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ___ de _____ de 2022.

ZECA DO BARREIRO
VEREADOR - AVANTE



Município de Belém
Câmara Municipal
Gabinete do Vereador Zeca do Barreiro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo pilar a regulamentação de áreas de estacionamento em espaços públicos e privados, visando atender a necessidade da população local pela democratização das vagas de estacionamento.

Em um mundo agitado e em constante desenvolvimento, os estacionamentos são espaços fundamentais para que os processos de mobilidade urbana aconteçam de forma efetiva e atendam à população com o mínimo de qualidade e garantias.

Inicialmente, ressalta-se que os shoppings centers se constituem de um complexo mercantil estruturalmente organizado. Com efeito, possuem a finalidade de comércio e lazer, aliando compras ao entretenimento, juntamente com praças de alimentação. De acordo com o Código Civil, por intermédio do contrato de depósito, alguém recebe um objeto móvel para guardá-lo por determinado prazo e, posteriormente, restitui-lo.

Destarte, verifica-se que a principal finalidade deste contrato é a guarda da coisa alheia, aperfeiçoando-se com a entrega desta ao dono do estacionamento. Portanto, trata-se de um contrato de depósito celebrado entre indivíduo e o estabelecimento comercial, de modo a incidir sobre este as regras específicas atinentes a esta espécie contratual.

É dever do Município de Belém garantir que o espaço permaneça democrático e o interesse particular não prevaleça sobre o público, formalizando normas gerais de uso em equilíbrio de veículos e pedestres.

Segue para apreciação deste egrégio plenário Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em ___ de ___ de 2022.



ZECA DO BARREIRO
VEREADOR - AVANTE